



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.720456/2011-01
ACÓRDÃO	1202-001.648 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBAR SUL ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Procedida tal comprovação se homologa a compensação pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-68.111 de 26 de abril de 2016 da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório DRF/URA/Saort nº 090, de 27 de junho de 2011, proferido na Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, referente ao PER/DCOMP nº 31496.16076.310507.1702- 2226 e outros três relacionados ao mesmo crédito (fls. 123/130).

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005, no valor de R\$ 401.838,20, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, foi reconhecido parcialmente o direito ao crédito no valor de R\$ 370.565,21, sendo a diferença decorrente da não confirmação de retenção na fonte no valor de R\$ 31.272,99, referente a imposto de renda retido na fonte por entidade da administração pública federal, Companhia Hidroelétrica do São Francisco – Chesf, CNPJ nº 33.541.368/0001-16. Tal valor não foi informado pela fonte pagadora em favor da interessada na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Intimado a apresentar o Comprovante de Anual de Retenção emitido em seu nome, o contribuinte informou que não foi possível obter tal documento junto à Chesf.

Em razão do reconhecimento parcial do direito creditório, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12971.73958.131107.1.3.02-1106 foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA, sendo o crédito reconhecido suficiente para homologar as demais compensações.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 29/06/2011, conforme AR de fl. 132, o sujeito passivo protocolou, em 29/07/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 283/289 e documentação de fls. 290/340, alegando que realizou a venda de

energia elétrica para a Chesf no ano de 2004, operação para a qual foram emitidas as seguintes notas fiscais, sendo que, no recebimento da fatura, houve a correspondente retenção na fonte de imposto de renda:

- a) nº 2229, no valor de R\$ 2.461.539,25, retenção de R\$ 29.538,47;
- b) nº 2230, no valor de R\$ 12.110,25, retenção de R\$ 145,32;
- c) nº 2240, no valor de R\$ 132.433,19, retenção de R\$ 1.589,20.

Afirma que esses valores foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto, como pode ser observado na conta contábil nº 61101701, o que comprovaria a retenção do imposto de renda na fonte em seu favor.

Alega que a lei atribui à fonte pagadora – no caso, a Chesf – a condição de responsável pelo imposto retido e o correspondente recolhimento na condição de substituto tributário. Ainda, que a autoridade fiscal estaria exigindo da interessada a comprovação de que a fonte pagadora recolheu os valores retidos por ela devidos, cobrando da interessada esses valores, o que não encontraria amparo na jurisprudência administrativa, sendo que o não reconhecimento do crédito de IRRF na operação implicaria tributação em duplicidade.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos, portanto, dela tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que, diferentemente do que afirma a interessada em sua peça contestatória, não há no presente processo qualquer indicativo de que a autoridade fiscal esteja exigindo da interessada a comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte por parte da fonte pagadora. E, de fato, não poderia fazê-lo, pois assiste razão à interessada quando afirma que a legislação atribui tal obrigação exclusivamente à fonte pagadora.

O motivo pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu direito ao crédito correspondente às retenções na fonte acima detalhadas é a não apresentação de documento hábil para comprovar tais retenções.

Assim dispõe a IN SRF nº 306, de 2003: (...)

Portanto, de acordo com a legislação transcrita acima, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto de renda retido durante o ano-calendário, aceitando-se sua substituição por cópia dos DARF comprobatórios dos recolhimentos efetuados pela fonte pagadora.

A ausência de tais documentos pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

No presente processo, vê-se que a soma das retenções indicadas no relatório corresponde ao valor exato não reconhecido do direito creditório. Como já constatado pela autoridade fiscal e novamente verificado por essa julgadora, não há, na DIRF apresentada pela Chesf para o ano-calendário 2004, informação de retenção na fonte indicando a interessada como beneficiária.

Como a própria interessada reconhece não ter em sua posse o Comprovante Anual de Retenção emitido pela Chesf, que, segundo a legislação de regência, é o documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda que alega ter em seu favor, não merece reforma o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal.

Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua improcedência, não merecendo reforma a decisão exarada no despacho decisório contestado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)9. Não restando dúvidas quanto à existência de créditos advindos do prejuízo fiscal suportado no exercício de 2004, a Recorrente apurou o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL no valor global e originário de R\$ 401.838,20 (quatrocentos e um mil oitocentos trinta e oito reais e vinte centavos) na Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2005, ano calendário 2004.

10. O crédito apurado pela Recorrente nasceu de um simples cálculo aritmético da soma do pagamento indevido feito por estimativa na importância de R\$ 141.540,94 (cento quarenta e um mil quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ retido na fonte, no valor global de R\$ 260.297,26 (duzentos e sessenta mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), a saber:

a) a importância de R\$ 209.214,33, referente aplicações financeiras de renda fixa;
b) a importância de R\$ 19.809,94, referente a aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa; e,

c) a importância de R\$ 31.272,99, referente ao IRRF pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal.

11. Considerando que o crédito fiscal foi apurado dentro das regras legais, a Recorrente optou por utilizá-lo na compensação de impostos a vencer e, para tanto, se valeu do procedimento administrativo de Declaração de Compensação processado sob o nº 13781.23785.280405.1302-0488, posteriormente retificado

pelas Declarações nº's 37929.72188.080906.1702-8151 e 31496.16076.310507.1702-2226 (fls. 02/07).

12. Ao apreciar o Pedido de Compensação formulado pela Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana proferiu despacho decisório às fls. 123/130, para retificar de ofício a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2005, fazendo constar no cálculo do IR sobre o Lucro Real, Ficha 12-A, o recolhimento mensal pago por estimativa no valor de R\$ 141.540,94 (cento quarenta um mil quinhentos e quarenta reais e noventa quatro centavos) e a importância de R\$ 229.024,27 (duzentos e vinte nove mil vinte quatro reais e vinte sete centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, **excluindo, desta forma, o crédito escriturado no valor de R\$ 31.272,99 (trinta um mil duzentos setenta dois reais e noventa e nove centavos), advindo da retenção na fonte feita pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal.**

13. Com a exclusão do crédito advindo da retenção feita pela CHESF, a Delegacia da Receita Federal do Brasil reconheceu apenas o direito creditório no valor de R\$ 370.565,21 (trezentos e setenta mil quinhentos sessenta cinco reais e vinte um centavos) e, homologou a compensação declarada na DCOMP nº 31496.16076.310507.1702-2226.

(...)

16. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente comprovou a obrigatoriedade da retenção feita por órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidade em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 480/2004 e da Lei nº 10.833/2003.

17. Diante deste cenário, a Recorrente não só arguiu como efetivamente comprovou que vendeu energia elétrica para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, no exercício de 2004, através da juntada às fls. 338/340 das seguintes notas fiscais:

a) Nota Fiscal de Venda nº 0002230, no valor de R\$ 12.110,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 145,32;

b) Nota Fiscal de Venda nº 0002240, no valor de R\$ 132.433,19, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 1.589,20; e,

c) Nota Fiscal de Venda nº 0002229, no valor de R\$ 2.461.539,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 29.538,47. 18. Além de comprovar a emissão das notas fiscais de venda para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, a Recorrente demonstrou às fls. 316/317 que os valores acima descritos foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto e, portanto, efetivamente tributado, consoante revela a conta contábil nº 61101701.

18. Além de comprovar a emissão das notas fiscais de venda para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, a Recorrente demonstrou às fls. 316/317 que os valores acima descritos foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto e, portanto, efetivamente tributado, consoante revela a conta contábil nº 61101701.

(...)

29. A questão travada nestes autos sobre a ilegalidade do não reconhecimento do direito creditório APENAS em razão da ausência do cumprimento da obrigação acessória da fonte pagadora de informar na DIRF todas as retenções efetuadas em determinado período foi recentemente analisada pela 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, por unanimidade de votos e, com base na jurisprudência administrativa já consolidada, proferiu acórdão nos autos do Processo Administrativo nº 13819.721652/2014-12, para julgar procedente o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte ao argumento de que a DIRF não pode ser considerada como elemento de prova isolado. Confira-se:

(...)

III. CONCLUSÕES E PEDIDOS

45. Ante todo o exposto, conclui-se pela total insubsistência da v. acórdão recorrido, pelo que deverá ser DADO INTEGRA PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja anulado o r. despacho decisório proferido no Processo nº 11075.720.456/2011-01, para reconhecer o direito creditório advindo da retenção sofrida na fonte em razão da operação de venda realizada com a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, no exercício de 2004, para homologar a Declaração de Compensação transmitida pela Recorrente.

46. Por derradeiro, protesta pela realização de sustentação oral perante esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (...)

Após análise, a unidade de origem elaborou a INFORMAÇÃO EQAUD-RENTA/DEVAT10 nº 276, de 27 de fevereiro de 2024 cuja síntese foi a seguinte, *in verbis*:

14. Analisados os documentos fiscais trazidos ao processo e confrontados com os valores das retenções informados em DIRF pelas fontes pagadoras, constata-se de plano a incorreção das glosas apuradas no procedimento fiscal. Se autoridade fiscal tivesse efetuado uma análise mais aprofundada das DIRF encaminhadas pelas fontes pagadoras nas quais a interessada consta como beneficiária (fls. 644 a 650), não teria sido instaurado o presente litígio.

15. Inadvertidamente, a decisão se ateve somente à incongruência levantada pelo SCC, relativamente a uma fonte pagadora não confirmada, sem levar em

consideração as informações prestadas pelo conjunto de fontes pagadoras em DIRF.

16. Embora o documento tenha sido baixado para tratamento manual, a análise foi efetuada como se análise do usuário fosse, haja vista que a decisão foi baseada somente em crítica apontada pelo SCC concernente a apenas 1 fonte pagadora, menosprezando a totalidade das retenções comprovadas em DIRF, como se denota das informações ilustradas a seguir.

a) Retenções informadas pelo contribuinte na ficha “Imposto de Renda Retido na Fonte”

FONTE PAGADORA	CNPJ	PA	CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO CÓDIGO RECEITA	RETENÇÃO IRPJ DECLARADA EM DCOMP
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO	33.541.368/0001-16	2004	6147	Produtos - Retido por órgão público	31.272,99
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	6800	IRRF - Aplic. Finan. - Fundo invest. - Renda fixa	19.810,02
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	3426	IRRF - Aplic. Finan de renda fixa - PJ	209.214,25
TOTAL					260.297,26

b) Batimento parcial das retenções declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras com aquelas relacionadas na composição das parcelas do crédito informadas em DCOMP

FONTE PAGADORA	CNPJ	PA	CÓDIGO RECEITA	RETENÇÃO IRPJ DECLARADA EM DCOMP	RETENÇÕES CONFIRMADAS EM DIRF
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO	33.541.368/0001-16	2004	6147	31.272,99	0,00
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	6800	19.810,02	19.810,02
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	3426	209.214,25	209.214,25
TOTAL				260.297,26	229.024,27

c) Batimento total das retenções declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras com aquelas relacionadas na composição das parcelas do crédito informadas em DCOMP

FONTE PAGADORA	CNPJ	PA	CÓDIGO RECEITA	RETENÇÃO IRPJ DECLARADA EM DCOMP	RETENÇÕES CONFIRMADAS EM DIRF
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO	33.541.368/0001-16	2004	6147	31.272,99	0,00
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	3426	209.214,25	209.214,25
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	6800	19.810,02	19.810,02
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	2004	3426	0,00	51.833,51
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A	07.450.604/0001-89	2004	3426	0,00	205.071,38
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A	07.450.604/0001-89	2004	5273	0,00	22.075,14
ELIPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	59.945.691/0001-49	2004	8045	0,00	329,34
TOTAL				260.297,26	508.333,64

17. Oportuno ressaltar que as DIRF sintetizadas no quadro acima se encontravam ativas por ocasião da prolação do Despacho Decisório nº 90/2011, não tendo sido retificadas até a data atual.

18. Consulta à Ficha 6A - Demonstrativo do Resultado da DIPJ/2005 (fl. 550) revelou que os rendimentos auferidos com aplicações financeiras que ensejaram as retenções de IR na fonte se encontram registrados na conta Outras Receitas

Financeiras (código 24), tendo sido contabilizados em montantes superiores aos indicados em DIRF pelas fontes pagadoras.

DISCRIMINAÇÃO	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL EM DIRF	RENDIMENTO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO NA DIPJ
Receitas Financeiras	2.561.979,72	4.104.053,09

19. Como demonstrado, considerando-se a totalidade das retenções comprovadas em DIRF, somado ao pagamento indevido feito por estimativa, tem-se que o crédito de saldo negativo a que o contribuinte faz jus é superior ao apurado em DIPJ e utilizado em DCOMP.

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL		
DISCRIMINAÇÃO	DECLARADO	CONFIRMADO
01. À Aliquota de 15%	0,00	0,00
02. Adicional de 6%	0,00	
03. Adicional	0,00	0,00
DEDUÇÕES		
13. IRRF	229.024,27	508.333,64
15. IRRF - Órgãos, Autarquias e Fundações Federais	31.272,99	0,00
17. IR Mensal Pago por Estimativa	141.540,94	141.540,94
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-401.838,20	-649.874,58

20. Saliente-se que eventual pretensão a parcela remanescente do crédito já se encontra fulminada pela decadência, posto que já transcorridos mais de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário.

21. Em consulta aos sistemas internos da RFB, observou-se que não foram transmitidos outros documentos tendo por referência o direito creditório em questão, além dos integrantes desta família de Perdcomp, cujo principal é o de nº 31496.16076.310507.1.7.02-2226.

22. Finalizada a diligência proposta, encaminho o presente processo à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE) para ciência ao contribuinte e demais providências.

Intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência, a recorrente se manifestou nos seguintes termos:

Dessa forma, reconhecido o direito creditório da RECORRENTE pela própria autoridade fiscal, é certo que o Recurso Voluntário interposto deve ser provido, e o despacho decisório ora impugnado integralmente reformado, para que seja reconhecido o crédito declarado pela RECORRENTE.

Nesse contexto, o processo retornou para este relator para proferir o julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Destaca-se, portanto, que a divergência que remanesce dos presentes autos consiste na glosa referente a compensação de IRRF por ocasião da transmissão da Dcomp nº 12971.73958.131107.1.3.02-1106 que foi parcialmente homologada, excluindo, o valor de R\$ R\$ 31.272,99, advindo da suposta retenção na fonte feita pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal no ano-calendário de 2004.

Para tanto, alegou a contribuinte que as receitas retidas pela CHESF foram registradas nos documentos contábeis que poderiam demonstrar que as receitas auferidas pela venda de energia à CHESF foram efetivamente contabilizadas com as deduções a título de IRRF, afirma ainda em sede de Recurso Voluntário que:

(...)

10. O crédito apurado pela Recorrente nasceu de um simples cálculo aritmético da soma do pagamento indevido feito por estimativa na importância de R\$ 141.540,94 (cento quarenta um mil quinhentos e quarenta reais e noventa quatro centavos) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ retido na fonte, no valor global de R\$ 260.297,26 (duzentos e sessenta mil duzentos e noventa sete reais e vinte seis centavos), a saber:

- a) a importância de R\$ 209.214,33, referente aplicações financeiras de renda fixa;
- b) a importância de R\$ 19.809,94, referente a aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa; e,

c) a importância de R\$ 31.272,99, referente ao IRRF pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal.

(...)

17. Diante deste cenário, a Recorrente não só arguiu como efetivamente comprovou que vendeu energia elétrica para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, no exercício de 2004, através da juntada às fls. 338/340 das seguintes notas fiscais:

a) Nota Fiscal de Venda nº 0002230, no valor de R\$ 12.110,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 145,32;

b) Nota Fiscal de Venda nº 0002240, no valor de R\$ 132.433,19, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 1.589,20; e,

c) Nota Fiscal de Venda nº 0002229, no valor de R\$ 2.461.539,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 29.538,47.

18. Além de comprovar a emissão das notas fiscais de venda para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, a Recorrente demonstrou às fls. 316/317 que os valores acima descritos foram contabilizados pela empresa pelo seu valor bruto e, portanto, efetivamente tributado, consoante revela a conta contábil nº 61101701.

No entanto, a DRJ indeferiu o pleito do recorrente com base na ausência do Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora que atestaria a correta dedução do imposto de renda retido durante o ano-calendário de 2004 ou a cópia dos DARF comprobatórios dos recolhimentos efetuados pela fonte pagadora, pelo que concluiu que a ausência de tais documentos poderia ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, tendo concluído que:

(...) No presente processo, vê-se que a soma das retenções indicadas no relatório corresponde ao valor exato não reconhecido do direito creditório. Como já constatado pela autoridade fiscal e novamente verificado por essa julgadora, não há, na DIRF apresentada pela Chesf para o ano-calendário 2004, informação de retenção na fonte indicando a interessada como beneficiária.

Como a própria interessada reconhece não ter em sua posse o Comprovante Anual de Retenção emitido pela Chesf, que, segundo a legislação de regência, é o documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda que alega ter em seu favor, não merece reforma o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal.

Deve-se destacar, no entanto, que o recorrente por ocasião da manifestação de inconformidade (fls. 283 a 340; 344 a 350; e fls. 355 a 424), bem como no próprio Recurso Voluntário, sustenta que as retenções glosadas têm origem na operação de venda de energia elétrica para a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, realizadas no exercício de 2004, razão pela qual cuidou de anexar aos autos as seguintes notas fiscais (fls. 338/340 - e-fls. 371/373), as quais foram assim discriminadas pelo recorrente:

(...)

- a) Nota Fiscal de Venda nº 0002230, no valor de R\$ 12.110,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 145,32;
- b) Nota Fiscal de Venda nº 0002240, no valor de R\$ 132.433,19, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 1.589,20; e,
- c) Nota Fiscal de Venda nº 0002229, no valor de R\$ 2.461.539,25, sendo que o valor retido de IRRF somou a monta de R\$ 29.538,47.

Ademais, a recorrente demonstrou às e-fls. 326/317 que os valores referente as Notas Fiscais foram efetivamente contabilizados e informados na conta contábil nº 61101701, além de ter anexado o razão às e-fls. 329 em que consta o valor de R\$ 31.272,99 referente ao IRRF no exercício de 2004, aqui reproduzida:

```

-----
Razão 11241404 CT0402 tmp (2).txt
-----
AES Uruguiana Empreendimentos S/A          Razão Acumulado
Período: 1 - 01/01/2004 a 31/12/2004      Página: 1
26/05/2011 - 16:34:54
-----
Data      Histórico      Débito      Crédito      Referência      Contra
Partida
-----
Conta contábil: 11241407.00000000      30066      01.01.02.04.04.01 - IRPJ a
Recuperar
Saldo Anterior:                          0,00                          0,00
31/12/2004 VLR. REF. DEZ04- RET. IMPOSTO IRPJ CHESF NF CHESF1204/000002
11241404.00000000                          31.272,99
2229/2230/2240
31/12/2004 VLR. REF. TRF SALDO IRPJ A RECUPERAR P/IR TRF200412/000002
21105101.00000000                          31.272,99
PAGAR
do Período:                          31.272,99                          31.272,99
do Período:                          0,00                          0,00
Movimentos:                          31.272,99                          31.272,99
Diferença DB/CR:                          0,00                          0,00
Saldo Final:                          0,00                          0,00
-----

```

Vale destacar ainda, os valores glosados, desde o início, foram efetivamente submetidos a tributação pelo contribuinte, pelo que se atesta pela DIPJ anexada às e-fls. 19 – especificamente na linha 15 da ficha 21A da DIPJ de 2005, em que se atesta o valor não homologado de R\$ 31 272,99, segue reprodução

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
8869312000505201116544MF230	Ano Calendário 2004 ND 1351560 CNPJ 01.600.202/0001-37
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	0,00
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	229.024,27
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	31.272,99
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	141.540,94
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-401.838,20
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, ainda que este relator tenha a ideia de que o contribuinte poderia ter anexado nos autos os extratos bancários que demonstrariam o rendimento líquido recebido pela empresa o que teria comprovado o seu direito, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a verossimilhança de suas alegações em razão das Notas Fiscais que inferem a relação jurídica de venda da energia alegada; a transparência das informações inseridas em DIPJ de 2005 com o valor coerente ao glosado efetivamente transmitida à RFB, bem como a respectiva contabilização do valor de R\$ 31.272,99 referente ao IRRF no exercício de 2004 informados na conta contábil nº 61101701.

Diante desse contexto, a Turma julgadora converteu o julgamento em diligência e, após análise, a unidade de origem elaborou a INFORMAÇÃO EQAUD-RENDA/DEVAT10 nº 276, reconhecendo o direito creditório do recorrente nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)14. Analisados os documentos fiscais trazidos ao processo e confrontados com os valores das retenções informados em DIRF pelas fontes pagadoras, constata-se de plano a incorreção das glosas apuradas no procedimento fiscal. Se autoridade fiscal tivesse efetuado uma análise mais aprofundada das DIRF encaminhadas pelas fontes pagadoras nas quais a interessada consta como beneficiária (fls. 644 a 650), não teria sido instaurado o presente litígio.

15. Inadvertidamente, a decisão se ateve somente à incongruência levantada pelo SCC, relativamente a uma fonte pagadora não confirmada, sem levar em consideração as informações prestadas pelo conjunto de fontes pagadoras em DIRF.

16. Embora o documento tenha sido baixado para tratamento manual, a análise foi efetuada como se análise do usuário fosse, haja vista que a decisão foi baseada somente em crítica apontada pelo SCC concernente a apenas 1 fonte pagadora,

menosprezando a totalidade das retenções comprovadas em DIRF, como se denota das informações ilustradas a seguir.

a) Retenções informadas pelo contribuinte na ficha “Imposto de Renda Retido na Fonte”

FONTE PAGADORA	CNPJ	PA	CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO CÓDIGO RECEITA	RETENÇÃO IRPJ DECLARADA EM DCOMP
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO	33.541.368/0001-16	2004	6147	Produtos - Retido por órgão público	31.272,99
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	6800	IRRF - Aplic. Finan. - Fundo invest. - Renda fixa	19.810,02
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	3426	IRRF - Aplic. Finan de renda fixa - PJ	209.214,25
TOTAL					260.297,26

b) Batimento parcial das retenções declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras com aquelas relacionadas na composição das parcelas do crédito informadas em DCOMP

FONTE PAGADORA	CNPJ	PA	CÓDIGO RECEITA	RETENÇÃO IRPJ DECLARADA EM DCOMP	RETENÇÕES CONFIRMADAS EM DIRF
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO	33.541.368/0001-16	2004	6147	31.272,99	0,00
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	6800	19.810,02	19.810,02
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	3426	209.214,25	209.214,25
TOTAL				260.297,26	229.024,27

c) Batimento total das retenções declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras com aquelas relacionadas na composição das parcelas do crédito informadas em DCOMP

FONTE PAGADORA	CNPJ	PA	CÓDIGO RECEITA	RETENÇÃO IRPJ DECLARADA EM DCOMP	RETENÇÕES CONFIRMADAS EM DIRF
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO	33.541.368/0001-16	2004	6147	31.272,99	0,00
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	3426	209.214,25	209.214,25
BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28	2004	6800	19.810,02	19.810,02
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	2004	3426	0,00	51.833,51
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A	07.450.604/0001-89	2004	3426	0,00	205.071,38
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A	07.450.604/0001-89	2004	5273	0,00	22.075,14
ELIPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	59.945.691/0001-49	2004	8045	0,00	329,34
TOTAL				260.297,26	508.333,64

17. Oportuno ressaltar que as DIRF sintetizadas no quadro acima se encontravam ativas por ocasião da prolação do Despacho Decisório nº 90/2011, não tendo sido retificadas até a data atual.

18. Consulta à Ficha 6A - Demonstrativo do Resultado da DIPJ/2005 (fl. 550) revelou que os rendimentos auferidos com aplicações financeiras que ensejaram as retenções de IR na fonte se encontram registrados na conta Outras Receitas Financeiras (código 24), tendo sido contabilizados em montantes superiores aos indicados em DIRF pelas fontes pagadoras.

DISCRIMINAÇÃO	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL EM DIRF	RENDIMENTO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO NA DIPJ
Receitas Financeiras	2.561.979,72	4.104.053,09

19. Como demonstrado, considerando-se a totalidade das retenções comprovadas em DIRF, somado ao pagamento indevido feito por estimativa, tem-se que o crédito de saldo negativo a que o contribuinte faz jus é superior ao apurado em DIPJ e utilizado em DCOMP.

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL		
DISCRIMINAÇÃO	DECLARADO	CONFIRMADO
01. À Aliquota de 15%	0,00	0,00
02. Adicional de 6%	0,00	
03. Adicional	0,00	0,00
DEDUÇÕES		
13. IRRF	229.024,27	508.333,64
15. IRRF - Órgãos, Autarquias e Fundações Federais	31.272,99	0,00
17. IR Mensal Pago por Estimativa	141.540,94	141.540,94
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-401.838,20	-649.874,58

20. Saliente-se que eventual pretensão a parcela remanescente do crédito já se encontra fulminada pela decadência, posto que já transcorridos mais de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário.

21. Em consulta aos sistemas internos da RFB, observou-se que não foram transmitidos outros documentos tendo por referência o direito creditório em questão, além dos integrantes desta família de Perdcomp, cujo principal é o de nº 31496.16076.310507.1.7.02-2226.

22. Finalizada a diligência proposta, encaminho o presente processo à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE) para ciência ao contribuinte e demais providências.

Neste sentido, nos termos do resultado da diligência houve o reconhecimento de crédito até superior ao requerido, entretanto a análise fica restrita ao limite pedido pelo contribuinte que encontra liquidez e certeza frente ao crédito pretendido na DCOMP em conformidade com o cumprimento dos requisitos insertos no artigo 170 do CTN, e em consonância com as Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte, é de se reconhecer o direito da recorrente:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse sentido, com base no resultado da diligência que confirmou o crédito adicional até então glosada no valor de R\$ 31.272,99, advindo da retenção na fonte feita pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, entidade da Administração Pública Federal no ano-calendário de 2004, o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. nº 12971.73958.131107.1.3.02-1106, é medida que se impõe e deve ser integralmente homologado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar integralmente o saldo negativo inserto na DCOMP nº 12971.73958.131107.1.3.02-1106 para confirmar o crédito adicional de R\$ 31.272,99 nos termos do parecer conclusivo resultado da diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa